



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0027711-16.2020.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE SUPERMERCADOS-ATOS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PALMAS

**DESPACHO/DECISÃO**

O relatório é prescindível por se tratar de decisão interlocutória.

A possibilidade de concessão de tutela liminar específica nas obrigações de fazer, tal como preconizada o NCPC nos arts. 497, caput, e 294, é possível no caso de urgência ou evidência.

A urgência é verificada pelo art. 300, e exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A evidência, por sua vez, prevista no art. 311 do NCPC, poderá ser concedida liminarmente (parágrafo único do art. 311) quando: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”; “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”.

Trata-se a hipótese dos autos de tutela de urgência a qual passo a analisar a seguir.

Compulsando o acervo probatório pré-constituído, não entendo possível chegar ao convencimento, pelo menos nesta fase processual, de cognição sumária, da presença de probabilidade de direito capaz de subsidiar a tutela de urgência almejada, pois, a questão posta em lide diz respeito ao poder discricionário da autoridade administrativa à qual possui competência para fixar regras para o controle da pandemia, mormente em um momento em que a doença se alastra, aumenta em demasia, todos os dias, expondo a todos os riscos dela decorrentes.

Ademais, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 672/DF, traçou entendimento, em sede cautelar, no sentido de que “*Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local*”. Neste passo, a Suprema Corte reconheceu e assegurou “*o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no*

**0027711-16.2020.8.27.2729**

**1016042.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras (...)”.*

Neste passo, não prospera, por ora, a tese de inconstitucionalidade formal sustentada pela parte requerente, pois, o Decreto Municipal nº 1.920/2020 trata de medidas preventivas e temporárias em prol ao combate da Covid 19, as quais, encontram amparo na Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020; na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020; bem como no Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020.

Cabe frisar ainda que, de qualquer sorte, a alegação autoral de falta de comprovação técnico-científica é matéria de fato que demanda instrução processual, o que torna inviável o deferimento da medida antecipatória nesta fase processual.

Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Diante das especificidades da causa que a priori resulta na impossibilidade de composição das partes, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, §4º, II, NCPC).

CITE-SE o requerido para oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Se houver qualquer alegação das matérias elencadas no art. 337 do NCPC, ouça-se o autor, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o MP para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1016042v3** e do código CRC **59a875e4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSE MARIA LIMA  
Data e Hora: 16/7/2020, às 14:31:23

---

0027711-16.2020.8.27.2729

1016042.V3